PÓS-POSITIVISMO E HERMENÊUTICA: O NOVO PAPEL DO JUIZ ANTE A INTERDISCIPLINARIEDADE E A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Garcez Duarte*
Leonardo Augusto Marinho Marques**

RESUMO

O artigo aborda inicialmente as teorias positivista e pós-positivista do direito. De maneira a estabelecer distinções entre a atividade exercida pelo juiz quando de cada uma delas. Fomentamos que a teoria positivista encara o direito como uma ciência dogmática e de princípios próprios, estanque das demais ciências sociais. Que direito é lei e relação entre leis. Restando ao juiz uma atividade meramente silogística. Ademais, sustentamos que a teoria pós-positivista implantou um novo paradigma, devendo-se almejar, na aplicação do direito, uma razão prática, imbuída de incessante busca da decisão justa. Sustentada por instrumentos jurídicos como proporcionalidade, ponderação de valores e razoabilidade, fazendo-se prevalecer a efetiva operabilidade de um sistema garantista. Uma nova concepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica evidencia-se. Chamando a atenção do aplicador do direito para os fundamentos do mesmo, ou seja, que as regras devam ser interpretadas à luz do alicerce de todo e qualquer ordenamento, os princípios. Deixando o direito de ter aquela concepção formalista outrora concebida, para dar lugar a uma ciência jurídica ampla, aberta a interferências de diversas ciências sociais, a fim de norteá-la na interpretação da norma e na observação das peculiaridades de dado caso, num ideal de justiça. Ao magistrado atribui-se um importante papel, assumindo uma postura de procura da verdade, mediante um procedimento equânime, de igualdade de armas, onde deva prevalecer a ampla defesa e o contraditório, para que, ao final do mesmo, tenhamos uma

-

^{*} Mestrando em Teoria do Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Juiz de Fora/MG; Pós-graduado em Direito Público pelo Praetorium de Juiz de Fora/MG em convênio com a Universidade Cândido Mendes/RJ. Professor de Sociologia Jurídica do Curso de Direito da Fundação Comunitária Educacional de Cataguases e de Ciência Política do Normal Superior da Universidade Presidente Antônio Carlos.

^{**} Mestre e Doutor em Direito pela UFMG, área de concentração em Ciências Penais, Professor do Programa de Mestrado em Direito da Unipac e Professor de Direito Processual Penal da PUC Minas.

prolação judicial justa, de maneira a favorecer a verificabilidade ou refutabilidade da pretensão acusatória.

PALAVRAS-CHAVES: PÓS-POSITIVISMO; HERMENÊUTICA; JUIZ; TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

ABSTRACT

The article discusses the theories initially positivist and post-positivist of the law. In order to establish distinctions between the activities and role exercised by the judge when each of the theories. Fomentamos that the positivist theory sees the law as a science and dogmatic principles themselves, neprepustne the other social sciences. What law is law and the relationship between law. Restando to judge an activity merely silogística. Moreover, sustentamos theory that the post-positivist implemented a new paradigm, that you should aim, in the application of the law, a practical reason, prežeta of incessant quest for fair decision. Backed by legal instruments such as proportionality, and reasonable balancing of values, making up the effective prevail operability of a system garantista. A new design of the Constitution and its role in interpreting legal evidence itself. Calling the attention of the applicator of the law for the right reasons, or that the rules must be interpreted in the light of the foundation of any planning, the principles. Leaving the right to have one design formalistic once designed to lead to a legal science wide, open to interference from various social sciences, in order to norteá it in the interpretation of the standard and the observation of the peculiarities of given case, in the ideal prežeta of Justice. The magistrate embodies an important role, assuming a posture of seeking the truth through a procedure Just, equality of arms, which should prevail in the wide defence contradictory, so that at the end of it, have a fair judicial delivery, so to encourage the verifiability of the claim or refutability acusatória.

KEY-WORDS: Post-POSITIVISMO (PÓS-POSITIVISMO); HERMENÊUTICA (HERMENÊUTICA); JUDGE (JUIZ); TUTELA OF FUNDAMENTAL RIGHTS (TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS).

INTRODUÇÃO

Fomenta-se o papel do juiz no atual processo penal, a partir de uma análise crítica das teorias positivista e pós-positivista do direito, numa perspectiva garantista com ênfase à tutela dos direitos fundamentais contemplados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, discorremos a respeito da teoria positivista do direito, que o concebe como ciência dogmática, de sistemas próprios, impenetrável por demais ciências sociais. Exercendo o juiz dentro do direito o papel de avaliar a relação das leis.

Ademais perquirimos a teoria pós-positivista do direito, demonstrando que o direito deva ser concebido como uma ciência social de caráter abrangente, onde demais ciências como sociologia, psicologia, filosofia, história do direito e outras mais podem e devem interferir quando do julgamento de uma causa.

Que um novo paradigma foi implantado, reconhecendo-se a força normativa da Constituição e de seus princípios.

Aduzimos que o juiz incorpora um importante papel nessa nova epistemologia, devendo exercitar sua atividade judicial de maneira imparcial, mas nunca neutra, por ser humano eivado de todas as características dos seres humanos.

Desenvolvemos ainda, o sistema garantista de Luigi Ferrajoli, aludindo que para haver persecução criminal bem como aplicação de uma sanção penal mister se faz que haja uma acusação. Que esta seja formulada por órgão diverso do julgador, que seja dada a oportunidade de produção das provas, e que tais provas se submetam ao contraditório da parte acusatória bem como da defensiva, de sorte que, transcorrido todo este procedimento tenhamos a prolação de uma decisão mais próxima possível da verdade. Sem a observância dessas prerrogativas, não se pode pensar em comprovação empírica da hipótese acusatória.

Ao final, proferimos nossa posição a respeito do trabalho proposto, delimitando que o juiz assume uma postura de procura da verdade, mediante um procedimento equânime, de igualdade de armas, onde deva prevalecer a ampla defesa e o contraditório, para que, ao final do mesmo, tenhamos uma prolação judicial justa, de maneira a favorecer a verificabilidade ou refutabilidade da pretensão acusatória.

1. **DESENVOLVIMENTO**

O PÓS-POSITIVISMO 1.1.

A teoria positivista, como explica Ana Lúcia Sabadell, alega que o direito deva continuar utilizando seu método tradicional, sendo-lhe garantindo uma posição autônoma com relação às demais ciências humanas. O direito seria concebido como lei e as relações entre elas, extraindo-se disso que tudo o que não for lei e relação entre leis, estaria fora da ciência jurídica¹.

Esta forma de ver o direito desloca demais disciplinas como a filosofia e história do direito, psicologia jurídica e outras, para fora da ciência jurídica. Entendem os positivistas que tais ciências não se dedicariam ao estudo das normas e das relações entre as mesmas. Sustentam que a aplicação imparcial do direito é possível, constituindo-se numa garantia dos cidadãos. Que o juiz deva aplicar a lei, havendo de ser o mais neutro possível².

O positivista entende que o magistrado aplicador do direito conforme suas convicções pessoais compromete a segurança jurídica, argumentando que juízes com posições diferentes poderiam decidir de forma distinta casos similares. Que ao judiciário não seria atribuída legitimidade democrática de criar um novo direito, ainda que "melhor" e mais conexo à realidade social³.

Em contrapondo a referida posição, dominante no século XX, surge uma nova maneira de se conceber a ciência jurídica, vale dizer, a pós-positivista.

A teria pós-positivista assevera que a atividade jurídica não deva restringir-se a lei e aplicação de leis, havendo de se almejar uma razão prática, imbuída de incessante busca da decisão justa. Carreada de instrumentos jurídicos como proporcionalidade, ponderação de valores e razoabilidade, fazendo-se prevalecer a efetiva operabilidade de um sistema garantista.

Uma nova concepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica evidencia-se. Orientando-nos no sentido de interpretar todos os institutos, sejam eles

³ *Idem*, p.51.

¹ (SABADELL, 2005, p. 49-50)

² *Idem*, p. 50.

penais, processuais, cíveis ou administrativos conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, almejando assim a satisfação dos direitos e garantias dos cidadãos nela compreendidos.

Com esta mudança de paradigma, abandonando-se aquela sistemática lógico-dedutiva, e sendo adotada uma nova forma de interpretação, de enxergar o direito, situou-se o mesmo numa busca a efetividade de suas normas. Ou seja, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, sendo superada a fase em que era tratada como um conjunto de aspirações políticas e uma convocação à atuação dos Poderes Públicos.

Embora se insira no âmbito da interpretação jurídica, a especificidade das normas constitucionais, com seu conteúdo próprio, sua abertura e superioridade jurídica, exigiram o desenvolvimento de novos métodos hermenêuticos de princípios específicos de interpretação constitucional.

As teorias pós-positivistas perquirem que a regra não deva ser considerada como inquestionável e superior aos valores que a inspiram. Essas teorias chamam a atenção do aplicador do direito para os fundamentos do direito, ou seja, que as regras devam ser interpretadas à luz do alicerce de todo e qualquer ordenamento, os princípios.

Nesse sentido Daniel Sarmento diz que uma das principais características do Direito Constitucional contemporâneo, que atravessa fase que vem sendo denominada de pós-positivismo, é a importância central atribuída aos princípios, com o reconhecimento de sua força normativa. Hoje, na hermenêutica constitucional reconhece-se a hegemonia dos princípios, "convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais".

Dworkin por exemplo classifica como errônea aquela concepção positivista do direito no sentido de separá-lo de uma forma absoluta da moral, pois na prática jurídica tal distinção seria de difícil visualização⁵.

Fomenta novamente Daniel Sarmento que os princípios constitucionais encarnam juridicamente os ideais de justiça de uma comunidade, escancarando a Constituição para uma "leitura moral", pois é sobretudo através deles que se dará uma

_

⁴ (SARMENTO, 2004, p. 78).

⁵ A respeito ver em ROSA-DALLA, Vergílio. *Uma Teoria do Discurso Constitucional*. São Paulo: Landy, 2002.

espécie de positivação constitucional dos valores do antigo direito natural, tornando impossível uma interpretação axiologicamente asséptica da Constituição. Os princípios impõem, de modo definitivo, a retomada da racionalidade prática no Direito. O positivismo, tanto na sua vertente mais tradicional da Escola da Exegese, como na mais sofisticada versão normativista de Hans Kelsen e Hebert Hart, rejeitava esta racionalidade, desprezando a possibilidade de argumentação sobre os valores e a justiça⁶.

O aplicador do direito deve analisar o caso concreto à luz dos princípios e da abertura axiológica que este lhe concede. Sua atividade não deve restringir-se a simples subsunção do fato a norma, mas sim, corroborada de todas as nuanças que o fato envolve, refletindo-o humanística, técnica e socialmente, com vistas à prolação judicial justa.

Não há uma ciência jurídica autônoma, tendo em vista que o direito, além do método tradicional, deve empregar métodos atinentes às ciências sociais. Mormente, não há uma neutralidade do jurista.

O magistrado, em seu labor, sempre faz um juízo de valor e nunca deve aplicar a lei de um modo "puro", tendo em vista que suas decisões projetam valores pessoais, expressão de sua visão mundana. As demais ciências sociais, como filosofia, sociologia, psicologia, história e outras mais devem orientar o juiz a aplicar um direito mais justo, em sintonia com a realidade e demandas sociais⁷.

1.2. SISTEMA GARANTISTA

A história nos mostra que sempre houve meios de punição autoritários, impondo sanções ao indivíduo sem um mínimo de garantias, sob fundamentos políticos, de defesa social e de segurança jurídica.

Almejando limitar o poder punitivo, em homenagem ao máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo, protegendo a pessoa humana contra a arbitrariedade déspota, ensejando assim um Estado Democrático de Direito, Luigi

_

⁶ (SARMENTO, *op. cit.*, p. 79).

⁷ Nesse sentido ver (SABADELL, *op. cit.*, p. 51 – 52).

Ferrajoli elaborou um sistema garantista, baseado em princípios processuais penais e penais, contemplados nos mais modernos ordenamentos jurídicos⁸.

Cada um desses princípios, como aduz o autor, compõe uma garantia jurídica para afirmação da responsabilidade penal e sucessiva aplicação da pena. Não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir. A função das garantias no direito penal não é tanto permitir ou legitimar, senão muito condicionar ou vincular e, portanto, deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva⁹.

Para que tais sanções figurem na órbita dos direitos fundamentais do indivíduo, cerceando-os, necessário que haja a apuração da prática de uma conduta descrita normativamente como infração penal, a qual dar-se-á por meio de uma verdade processual, que deve ser vislumbrada quando da oportunidade da prestação da tutela jurisdicional.

Um processo judicial deve ser o objeto por meio do qual almeja-se apurar uma verdade. Verdade esta obtida através de um procedimento cristalino, onde as regras do jogo são iguais a todos e previamente determinadas em lei (devido processo legal).

Nesse segmento, vale lembrar que a igualdade é essencial ao processo penal, é ela quem justifica e dá valor ao procedimento. Ademais, que a justiça plena é obtida, apenas, quando cumprido o devido processo legal. Que a legalidade penal, neste contexto, é muito pouca, pois para o alcance da justiça na sentença, é indispensável o devido processo legal. A legalidade penal não é suficiente à concepção do justo, em direito.

A justiça processual encontra contornos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente nos direitos fundamentais nela previstos. A lei nem sempre inclui ou preserva direitos e garantias. E assim, justamente porque não prevê ou

⁷ Dez axiomas que se funda o sistema garantista de Ferrajoli: nulla poena sine crimine (princípio da retributividade ou da consequencialidade); nullum crimen sine lege (princípio da legalidade); nulla lex (poenalis) sine necessitate (princípio da necessidade ou da economia no direito penal); nulla necessitas sine injuria (principio da lesividade ou da ofensividade do evento); nulla injuria sine actione (princípio da materialidade ou da exterioridade da ação); nulla actio sine culpa (principio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal); nulla culpa sine judicio (princípio da jurisdicionariedade); nullum judicium sine accusatione (princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação); nulla accusatio sine probatione (princípio do ônus da prova ou da verificação); nulla probatio sine defensione (princípio do contraditório ou da defesa, ou da falsealidade). FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal . 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 91.

impõe a eficácia da Constituição, por vezes haverá a necessidade do afastamento da lei ou sua interpretação no sentido de possibilitar a constitucionalidade dos atos procedimentais praticados no processo penal. Adquirindo a legalidade, novo e amplo alcance¹⁰.

Os direitos fundamentais têm dimensão procedimental, segundo a qual a consagração destes depende de normas de natureza constitucional¹¹.

Para que haja em matéria penal investigação e repressão dos delitos, é necessário que essa atribuição seja exercida somente por um juízo legal, de um sujeito imparcial e independente, sendo considerada arbitrária toda sanção aplicada à margem do sistema garantista de submissão á estrita jurisdicionariedade¹².

Portanto, para haver persecução criminal bem como aplicação de uma sanção penal mister se faz que haja uma acusação. Que esta seja formulada por órgão diverso do julgador, que seja dada a oportunidade de produção das provas, e que tais provas se submetam ao contraditório da parte acusatória bem como da defensiva, de sorte que, transcorrido todo este procedimento tenhamos a prolação de uma decisão mais próxima possível da verdade. Sem a observância dessas prerrogativas, não se pode pensar em comprovação empírica da hipótese acusatória.

ANÁLISE CRÍTICA -1.3.

A teoria positivista do direito o classifica como uma ciência dogmática, de definições e preceitos próprios, sujeitando a atividade do jurista à aplicação e relação entre leis. Excluindo do campo do direito, demais ciências sociais como psicologia, sociologia, história e filosofia do direito.

O formalismo exacerbado sustentado pela referida teoria, por meio da suposta neutralidade bem como objetividade do direito, contemplou o magistrado como um burocrático aplicador de leis, que encarava o ordenamento jurídico como "catálogo", dotado da previsão de todos os fatos ocorridos e que viriam a ocorrer na sociedade, que com sua consecução subsumir-se-iam a ele.

 $^{^{10}}$ Quanto a igualdade e justiça processual ver (COSTA, 2001, p. 15). 11 (MARTINS, 2007, p. 17). 12 (FERRAJOLI, $op.\ cit.,$ p. 496).

A respeito alude uma vez mais Daniel Sarmento que, de fato, para o positivismo clássico, a aplicação do direito deveria reduzir-se a uma subsunção, sendo a atividade do intérprete meramente declaratória, e desempenhando o juiz o papel secundário de "boca que pronuncia as palavras da lei". Não sobrava qualquer espaço para a argumentação jurídica, pois o aplicador da norma era um autômato, a serviço da vontade de um legislador supostamente onipotente¹³.

A teoria pós-positivista, consubstanciada no constitucionalismo, promoveu uma mudança de paradigma, evidenciando a força normativa da Constituição e uma nova maneira de encarar e interpretar o direito, na busca por um processo legitimo, eficaz e apto a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Este processo de constitucionalização do direito rompeu com a idéia oriunda do código napoleônico de 1804 de que o direito (lei) seria completo, amplo, apto a prever todas as ações humanas e imputar sanções quando de eventuais desvios.

Reconhece-se novamente, direito e moral como fatores conciliáveis, pois é sob a égide da Constituição, com a primazia de seus princípios, que vamos buscar a decisão justa no processo, promovido com igualdade de armas entre as partes, apto a promoção de uma decisão justa, mais próxima possível da verdade.

O aplicador do direito deve adequar as normas aos fatos sociais, de maneira a compatibilizar o processo penal com o Estado Democrático de Direito exterminando de uma vez por todas a excessiva formalidade.

Isso impõe uma nova responsabilidade ao juiz hodierno, classificando-o como garantidor dos direitos do acusado e da coletividade (potenciais) no que concerne o processo penal.

O "novo juiz" desempenha em nosso tempo, um papel de extrema relevância no que tange a análise de justos critérios de aplicação do direito. À luz da Constituição e dos princípios fundamentais, tem ele uma maior liberdade para desvendar os mistérios do processo a partir de uma efetiva interferência de demais ciências sociais.

Este paradigma visa o resgate da esquecida natureza humana do juiz, reconhecendo-se sua imperfeição. A função do juiz no processo é humana, desenvolvida na reconstrução do fato, na produção da prova, na argumentação e na interpretação do

¹³ (SARMENTO, *op. cit.*, p. 79 – 80).

direito. Em sendo assim, impossível se torna a fuga da realidade. Subentendendo-se que a atuação humana é sempre limitada, em razão de sua natureza imperfeita.

Como bem nos lembra Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, o juiz deve abandonar a máscara da neutralidade, para assumir uma postura ideológica. Segundo o autor, esta postura começaria "pelo domínio da dogmática, apreendida e construída na base da interdisciplinariedade". ¹⁴

Eugênio Raul Zaffaroni, reconhecendo que os homens que desempenham o papel de juiz também têm sua ideologia, defende que o juiz tenha uma atuação política, coerente como a missão política o Poder Judiciário.¹⁵

O viver é constituído de dinamismo, e o direito não mais satisfaz às necessidades de uma sociedade que evolui mais depressa que ele, ¹⁶ tendo assim o primeiro de se esforçar para acompanhá-la, pois deve ser encarado como um ordenamento formado não só de normas, mas também de valores e princípios jurídicos produtos da relação dialética entre a intenção sistemática, exigida pelo postulado da ordem, e a experiência problemática, imposta pela realidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o juiz do mundo atual deva incidir sua atividade na permanente afirmação dos direitos fundamentais abarcados na Constituição da República Federativa de 1988.

Deixou o direito de ter aquela concepção formalista outrora concebida, para dar lugar a uma ciência jurídica ampla, aberta a interferências de diversas ciências sociais, a fim de norteá-la na interpretação da norma e na observação das peculiaridades de dado caso, imbuída no ideal de justiça.

O magistrado encarna um importante papel, assumindo uma postura de procura da verdade, mediante um procedimento equânime, de igualdade de armas, onde deva prevalecer a ampla defesa e o contraditório, para que, ao final do mesmo, tenhamos uma

-

¹⁴ (COUTNHO, 2001, p. 42-49).

¹⁵ (ZAFFARONI, 1995, p. 96-99).

¹⁶ Quanto à conduta do aplicador do direito hodiernamente ver AMARAL, Francisco, *apud*, BARROSO, Lucas Abreu. *Situação atual do art. 4º da lei de introdução aocódigo civil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 5, p. 238-239.

prolação judicial justa, de maneira a favorecer a verificabilidade ou refutabilidade da pretensão acusatória.

O juiz deve sempre, efetivar sua atividade jurisdicional com imparcialidade, no sentido de dar às partes as mesmas oportunidades no desentranhar do procedimento, em respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Todavia, sua neutralidade parece-nos impossibilitada, pois no julgamento da causa, o juiz, humano que o é jamais se despirá desta figura humana para prolatar a decisão.

Por derradeiro, entendemos a ciência jurídica como uma criação do homem. O direito nasce no meio social, é criado, interpretado e aplicado por membros da sociedade, perseguindo finalidades sociais¹⁷. Nesse sentido, há de se ter um completo liame entre o direito enquanto norma (dever ser) e o direito exercido na sociedade (ser).

Devemos reconhecer que há no seio da sociedade um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma Ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal¹⁸.

Diante disso, como uma ciência dos homens (falíveis), no que tange o processo penal, para a aplicação da pena, deve-se dar ensejo a uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais guarnecidos pela Constituição da República de 1988, pois é ela quem fundamenta todo o ordenamento jurídico. O aplicador do direito deve diante de um caso concreto procurar a melhor maneira de sua resolução numa leitura eminentemente Constitucional, buscando incansavelmente, a garantia dos direitos fundamentais ali apregoados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu. Situação atual do art. 4º da lei de introdução ao código civil. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 5

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. Igualdade no processo penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁷ (SABADELL, *op. cit.*, p. 57). ¹⁸ (DA CUNHA; GRAU, 2003, p. 45).

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coordenador). Rio de Janeiro:Renovar, 2001.

CUNHA, Sérgio Sérvulo; GRAU, Eros Roberto (orgs.). Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Teoria geral do procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. . 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JARDIM. Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARTINS, Patrícia Fragoso. Da Proclamação à Garantia Efectiva dos Direitos Fundamentais: em busca de um due process of law na união Européia. João do Estoril: Principia, 2007.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório*. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

ROSA-DALLA, Vergílio. *Uma Teoria do Discurso Constitucional*. São Paulo: Landy, 2002).

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 3 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos.* Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribuanais, 1995.